



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1324/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2583/2021
PROTOCOLO	: 2094539
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: HUGO CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE EM INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS ATAS REFERENTES AS REUNIÕES DO CONSELHO – IRREGULARIDADE FORMAL – VERIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INTEMPESTIVIDADE DO ENVIO DOS BALANCETES SICOM – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do não envio de todos os documentos obrigatórios, na forma exigida pela Resolução TCE/MS 88/2018, dando quitação ao ordenador de despesas, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul**, do exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Hugo Cardoso dos Santos**, Gerente Municipal de Saúde, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do não envio de todos os documentos obrigatórios, na forma exigida pela Resolução TCE/MS 88/2018; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. Hugo Cardoso dos Santos, quanto às contas de gestão 2020 do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, e que o atual ordenador de despesas solicite ao Chefe do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Executivo nova nomeação dos membros do CMS de modo a atender o disposto na Sexta Diretriz da Resolução nº 554/2017 do Conselho Nacional de Saúde, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor *Hugo Cardoso dos Santos*, Gerente Municipal de Saúde, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 23/03/2021.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde elaborou a Análise n. 434/2023 e manifestou-se no sentido de que restaram evidenciados os seguintes achados (f. 297 e 303):

Ordem	Descrição	Apontamento
33	Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41)	Não enviadas atas das reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias II –Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; CF/1988, art. 37, II LC 101/200, art. 48, <i>caput</i>	Sistema e-CJUR Apêndices A Portal transparência do município
2.1.5.7	Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis não integradas aos respectivos demonstrativos	MCASP 8, Parte V, item 8. NBC T 11	Peça 44
2.1.7.	I. Ato de nomeação dos membros do CMS não observa o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização. II. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência das atas de reuniões que apreciam as contas quadrimestrais no decorrer do exercício.	Resolução CMS nº 453/2012 Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 141/2012	Peça 32 Portal Transparência do município
2.1.8	Provimento do cargo de controlador interno em comissão	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS	Cadastro dos Responsáveis – peça 2 Ato de nomeação – fl.9 Sistema e-CJUR Portal Transparência do município Apêndice E



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 8224/2023 (f. 312/317) e opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 - Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Sr. Marcílio Álvaro Benedito e Sr. Hugo Cardoso dos Santos – à época, Prefeito Municipal e Gerente Municipal de Saúde, respectivamente; e dos senhores Aldenir Barbosa do Nascimento e Sr. Adnei Alves Pereira – atual Prefeito e Gerente Municipal de Saúde, respectivamente, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 20893/2023 (f. 318). Em consequência, foram emitidas as Intimações, conforme expediente acostado às f. 319/320, 347 e 353.

1.4 – Da análise da Equipe Técnica:

Com a resposta e juntada de novos documentos (fls. 329-346, 351-352 e 357-358), a Equipe Técnica emitiu a Análise ANA-FTCA-3437/2024 (f. 360/363), ratificou parcialmente a análise anterior, e concluiu que a prestação de contas estaria “em desconformidade com os critérios aplicados”, conforme quadro abaixo (f. 362):

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	2.1.2 - ANA (fl.303)	Consideradas as justificativas, apesar de descumprido o prazo legal, entende-se que o envio de balancetes mensais fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº. 88/2018 não comprometeu o exame das contas anual, assim, sugere-se ressalva	Resposta à intimação (fl. 334)	Impropriedade
B	2.1.3 - ANA (fl.505) 2.1.5.7 - ANA (fls.303)	Sugere-se recomendação para que os responsáveis elaborem, publiquem e encaminhem junto a Prestação de Contas anual, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em atendimento integral às normas vigentes.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.4, “B” MCASP 7, Parte V, item 8. E NBC T 11	Impropriedade
C	2.1.7 - ANA (fls.303)	Não houve justificativas relativas ao achado Consideradas as justificativas, porém não foram capazes de anular o achado. Vício insanável	Resposta à intimação (fls. 330-331)	Irregularidade
D	2.1.8 - ANA (fls.303)	Consideradas as justificativas, entende-se que conforme o documento Ato de nomeação o apontado é de responsabilidade do chefe do Executivo que tem suas contas apreciadas em processo distinto.	Resposta à intimação (fls. 331)	Insubsistente



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 5178/2024 (f. 365/368), opinando-se pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor *Hugo Cardoso dos Santos*, Gerente Municipal de Saúde, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. – Da intempestividade do envio dos balancetes SICOM - a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado deve ser objeto de *recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Público – MCASP.

Assim, o não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, conseqüentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de *recomendação*.

2.3 – Do Ato de nomeação dos membros do CMS infringir o princípio da segregação das funções e do não encaminhamento das atas referentes as reuniões do Conselho – apurou a Equipe Técnica (fl. 301) que:

o presidente do Conselho, Sr. Hugo Cardoso dos Santos também ocupa a função de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde (Atos de nomeações dos responsáveis, fl. 13; Parecer do Conselho Municipal de Saúde, peça 32 e sistema e-CJUR), não sendo observado o princípio da segregação das funções, conforme disposto na Sexta Diretriz da Resolução nº 554/2017 do Conselho Nacional de Saúde.

(...)

não foram enviadas Atas referentes reuniões do Conselho Municipal de Saúde que apreciou as contas - LC nº 141/2012, Art. 41 – encaminhada ata única de reunião realizada em 05/03/2021 que registra apreciação e aprovação da regularidade da receita e da despesa nos respectivos programas do âmbito da saúde.

A despeito da irregularidade formal noticiada, houve deliberação do Conselho Municipal sobre as contas do exercício, pela qual os membros opinaram pela aprovação da prestação de contas (f. 244-245).

De qualquer forma, tais pontos merecem ser objeto de *ressalva e recomendação* ao Gestor para que, encaminhe os documentos obrigatórios na forma exigida pelo Manual de Remessa (Resolução TCE/MS 88/2018) e, no intuito de resguardar o princípio da segregação de função, recomenda-se ao atual ordenador de despesas que solicite ao Chefe do Executivo a nomeação dos membros do CMS de modo a atender o disposto na Sexta Diretriz da Resolução nº 554/2017 do Conselho Nacional de Saúde:

Sexta Diretriz: A autoridade máxima da direção do SUS em sua esfera de competência não deve e nem pode acumular o exercício de presidente do Conselho de Saúde, a fim de privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, deixo de acolher as manifestações da Divisão e do Ministério



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, do exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor, *Hugo Cardoso dos Santos*, Gerente Municipal de Saúde, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do não envio de todos os documentos obrigatórios, na forma exigida pela Resolução TCE/MS 88/2018.

3.2. Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor *Hugo Cardoso dos Santos*, quanto às contas de gestão 2020 do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, e que o atual ordenador de despesas solicite ao Chefe do Executivo nova nomeação dos membros do CMS de modo a atender o disposto na Sexta Diretriz da Resolução nº 554/2017 do Conselho Nacional de Saúde, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesas e pela recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)